SESSÃO ORDINÁRIA 9259

21 de novembro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-68.2024.6.11.0008 1
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-16.2024.6.11.0014 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-42.2024.6.11.0014 5
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-76.2024.6.11.0022 7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-88.2024.6.11.0049 8
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-09.2024.6.11.0045 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-55.2024.6.11.0046 11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-03.2024.6.11.0007 13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600339-13.2024.6.11.0014 14
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600545-27.2024.6.11.0014 15
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600052-51.2024.6.11.0046 17
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600692-77.2024.6.11.0006 19
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600685-85.2024.6.11.0006 20
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-51.2024.6.11.0014 21
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600541-36.2024.6.11.0031 23
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600683-18.2024.6.11.0006 25
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600189-41.2024.6.11.0011 27
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-76.2024.6.11.0049 28
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-68.2024.6.11.0008

Pedido de Vista em 19/11/2024 – Dr. Welder Queiroz dos Santos (Relator)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Araguainha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ARAGUAINHA-MT
ADVOGADO: EDNO DAMASCENA DE FARIAS - OAB/MT11134-O

RECORRIDO: FRANCISCO GONÇALVES NAVES
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADA: JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT22314-O

RECORRIDO: GILLIARD MENDES DA SILVA
ADVOGADA: JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT22314-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

Sustentação Oral: pelos Advogados Edno Damascena de Farias e Francisco Anis Faiad em 19/11/2024.

RELATOR: **Dr. Welder Queiroz dos Santos – pedido de vista**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Republicanos de Araguainha/MT em face da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 18757691), que julgou *improcedente* a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em desfavor de Francisco Gonçalves Naves e de Gilliard Mendes da Silva, ora recorridos.

Em suas razões recursais (ID 18757698), afirma que os recorridos Francisco e Gilliard, enquanto candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, praticaram atos que configuram abuso de poder político e econômico, causando desequilíbrio ao pleito majoritário de Araguainha.

Aduz, a recorrente, *"que os atos eleitorais ilícitos e característicos de abuso de poder econômico decorriam e estavam sendo praticados com suposto arrimo no Celebração do Termo de Convênio n. 0075-2023/SINFRA – PROGRAMA SER FAMÍLIA HABITAÇÃO, entabulado pelo Município de Araguainha/MT com a autarquia estadual citada, para construção de 50 (cinquenta) casas populares"*.

A recorrente prossegue sustentando que os atos de abuso do poder político e econômico podem ser verificados nas fraudes praticadas em processos licitatórios, na contratação irregular de servidores públicos e na disfarçada *'compra de votos'*.

Alega, ainda, que o primeiro recorrido se valeu da sua posição de atual Prefeito para, na tentativa de garantir a sua reeleição, realizar condutas proibidas pela legislação eleitoral, as quais não foram suficientemente verificadas uma vez que o Juízo *"sequer determinou a realização de instrução probatória"*.

Ao final, requer o provimento do apelo para que seja julgada procedente a Ação, condenando os

recorridos às sanções previstas na lei eleitoral, ou, alternativamente, que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos a origem para reabertura da instrução.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais de ID 18757706, por meio das quais pugnam pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18761476).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-16.2024.6.11.0014

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS"
ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRENTE: ANDREIA WAGNER
ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRENTE: MARIA ZILA BRUSCHETTA
ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA JACIARA PARA TODOS"
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A
ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18751624), interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS, MARIA ZILA BRUSCHETTA E ANDREIA WAGNER, em face de sentença ID 18751618 que julgou parcialmente procedente a representação especial por conduta vedada interposta pela Coligação Juntos por uma Jaciara para todos, aplicando às recorrentes multa no valor de 5 mil UFIR para cada, em razão da violação ao artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto veiculação de propaganda eleitoral em horário eleitoral gratuito na televisão com imagens do monitoramento interno do sistema de segurança da cidade, dentro do órgão público, com filmagem de policial fardado em atividade.

Em razões recursais, as recorrentes alegam que: a presença de policial em atividade de fiscalização não configura, de forma automática, a cessão de seus serviços para fins eleitorais; a cessão somente se caracteriza quando há o desvio de função ou o afastamento do servidor para atuar em prol da campanha, o que não se afigura no caso; não há prova de que houve interrupção das atividades dos policiais para atuar em prol da candidatura; a captação de imagens de servidores em atividades regulares não caracteriza cessão de serviço; a conduta não comprometeu a igualdade do pleito e não se reveste de gravidade; a multa aplicada é desproporcional e excessiva.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada improcedente ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ou dispensada.

Por meio da decisão ID 18751626, o magistrado determinou a intimação da parte contrária para

contrarrazões, seguida de remessa ao Tribunal.

Em contrarrazões (ID 18751630) a coligação representante pugna pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18759852).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-42.2024.6.11.0014

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: SANDOVAL SIMAO VAZ
ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL – JUSCIMEIRA-MT
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A
ADVOGADO: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Violação ao princípio "*Non bis in idem*" (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18727604) interposto por SANDOVAL SIMÃO VAZ, MOISÉS DOS SANTOS e ADEMIR DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE (ID 18727598), por meio da qual se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação eleitoral por conduta vedada, proposta pelo PSB DE JUSCIMEIRA (recorrido), condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR's, cada um, nos termos do art. 73, I, II e §4º da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, violação ao "*non bis in idem*", porquanto haveria duplicidade de ações (com a Representação nº 0600060-27.2024.6.11.0014), sobre os mesmos fatos, com as mesmas partes e idênticos pedidos. No mérito, afirmam que não há prova de que os representados tinham conhecimento prévio sobre o discurso proferido por Ademir da Silva, que ocorreu "ao vivo", sendo descabida a responsabilização de Sandoval e Moisés; que o discurso questionado foi realizado em um evento em que os recorrentes não tinham controle sobre o conteúdo das falas dos demais participantes;

que não houve ato de propaganda eleitoral em bem público; que, nos discursos, não houve viés eleitoral prejudicial aos demais candidatos locais. Pedem a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na representação.

O PSB de Juscimeira apresentou contrarrazões em ID 18727612.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18744239).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-76.2024.6.11.0022

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MS COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRENTE: L. LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SINOP-MT

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

PARECER: pelo provimento do recurso, consequentemente, afastando a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MS COMUNICAÇÃO LTDA (Rede Record News) e OLHAR CIDADE COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª ZE, por meio da qual foi julgado procedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda extemporânea proposta pelo PARTIDO LIBERAL de Sinop, condenando os representados ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por violação ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os recorrentes, a propaganda eleitoral negativa antecipada não restou demonstrada no caso concreto, visto que os fatos narrados fazem parte do exercício constitucional da liberdade de expressão, aduzindo que, originariamente, não se imputou, de maneira direta e objetiva, a prática de quaisquer desvios no conteúdo do vídeo objeto da representação. Afirmam, ainda, que a narrativa apresentada baseia-se em mera suposição, desprovida de pedido explícito de "não-voto", tampouco denota ofensa à figura do pré-candidato apoiado pelo representante, razão pela qual requerem o provimento do recurso para o julgamento de improcedência do pedido ou, alternativamente, a redução da sanção pecuniária imposta (ID 18718039).

O PL de Sinop/MT pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18718049).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18723987).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-88.2024.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: WILLIAM SIDNEY ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

RECORRIDO: WILLIAM SIDNEY ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

PARECER: pelo provimento dos recursos interpostos, com a reforma da sentença proferida para a incidência da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 à William Sidney Araújo de Moraes e afastamento da multa aplicada a título de astreintes.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA e por WILLIAM SIDNEY ARAUJO DE MORAES em face de sentença proferida pelo Juízo da 49ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral movida pela primeira recorrente (coligação) contra o segundo recorrente (William), condenando este ao pagamento de multa processual no valor total de R$ 30.000,00, a título de *"astreintes"*, em decorrência da violação aos artigos 9º-C, 22, X e 27, § 1º da Res. TSE nº 23.610/2019.

A coligação SEDE POR MUDANÇA afirma que o juízo "a quo" equivocou-se ao afastar a incidência da regra que visa assegurar a higidez do processo eleitoral por meio de instrumentos normativos que proíbem a circulação, no ambiente virtual, de notícias falsas ou criadas artificialmente, tendentes a macular a imagem de partidos políticos e candidatos, razão pela qual requer o provimento do recurso visando a reforma parcial da decisão, com o objetivo de se impor a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97 (ID 18717849).

O segundo recorrente (William), por sua vez, alega que não foi possível remover os vídeos censurados em função das limitações técnicas impostas pelo aplicativo de mensagens *Whatsapp*, razão pela qual requer o provimento do recurso para a exclusão da sanção judicial aplicada ("*astreintes*") (ID 18717851).

Contrarrazões em ID 18717859 e ID 18717857, respectivamente.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos dois recursos (ID 18723994).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-09.2024.6.11.0045

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

RECORRIDA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda negativa proposta por IRACI FERREIRA DE SOUZA (recorrida), atual alcaide e candidata à reeleição de Pedra Preta/MT, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 30.000,00, por violação ao disposto no art. 28, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Segundo o recorrente, a condenação não deve persistir ante o fato de ter removido o vídeo objeto da impugnação, bem como porque o conteúdo divulgado não contém propaganda negativa direcionada à recorrida, tampouco ofensa a sua honra ou imagem, razão pela qual requer o provimento do recurso para o julgamento de improcedência do pedido (ID 18735714).

A recorrida pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18735719).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso interposto (ID 18739423).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-55.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

INTERESSADO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA e ALTEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"
ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O
ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O
ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O
ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18735373) interposto pela COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª ZE (ID 18735363), por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação proposta pela COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO", por violação ao art. 2º da Res. TSE nº 23.714/2022 e art.

10 da Res. TSE nº 23.610/2019 (divulgação de fato sabidamente inverídico), confirmando a medida liminar anteriormente deferida e determinando o recolhimento da peça publicitária objeto dos autos.

A coligação recorrente alega, em síntese, que não se admite que a Justiça Eleitoral seja instrumentalizada para controlar a narrativa política ou intervir no debate democrático sob a pretensão de controle da veracidade dos fatos; que, na própria decisão recorrida, reconheceu-se que o valor da tarifa de água de Rondonópolis está 6% acima da média estadual; que a informação veiculada pela recorrente não pode ser taxada como sabidamente inverídica, ao se afirmar que o percentual encontra-se 56% acima da média estadual, visto que se cuida de uma interpretação, ainda que agressiva, da política tarifária da atual gestão municipal, o que não configura falsidade flagrante. Pede o provimento do recurso para que seja julgada improcedente o pedido.

Contrarrazões no ID 18735377.

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18737644).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600257-03.2024.6.11.0007

PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - EFEITO *OUTDOOR* - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI
ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O
ADVOGADO: RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB/MT15204-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"
ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18705421), interposto por Monnize da Costa Dias Zangeroli em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Chegou a Hora da Mudança" e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o comitê indicado nos autos é o central de sua campanha, estando, portanto, autorizado pela Resolução TSE nº 23.610/2019 a utilizar propagandas em dimensões maiores, até 4m².

Alega, ainda, que a bandeira do município de Diamantino, usada em sua propaganda, não pertence à administração municipal atual, mas ao povo, sendo lícito seu uso desde que não haja vinculação direta com o governo.

Enfatiza que não houve veiculação de cartazes, adesivos ou banners que ultrapassassem o limite legal e que a única propaganda existente estava de acordo com a legislação.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação.

Em contrarrazões (ID 18705425), a Coligação recorrida pugna seja o recurso desprovido.

Por meio da decisão ID 18705426, o magistrado determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18714465).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600339-13.2024.6.11.0014

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ALEXANDRE RUSSI
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A
ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

EMBARGANTE: SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A
ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O
ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O
ADVOGADA: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO"
ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A
ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"
ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

EMBARGADO: SANDOVAL SIMAO VAZ e BRUNNA MARTINS DOS SANTOS

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18756006), interposto por ALEXANDRE RUSSI, SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO e COLIGAÇÃO TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO em face do Acórdão nº 31267 (ID 18755287) que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes.

Alegam os embargantes que o acórdão padece de erro material e omissão, por não ter tratado da impossibilidade de regularização processual após a prolação da sentença e, principalmente, após a data das eleições.

Requerer seja reconhecido o erro material para o fim de que ao final, a representação seja julgada extinta sem resolução de mérito.

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (ID 18764552).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18764213).

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600545-27.2024.6.11.0014

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS"
ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA (ID 18758638), em face do v**.** Acórdão nº 31272 (ID 18755399), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 22/10/2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00.

O referido Acórdão restou assim ementado:

> *"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE VÍDEO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral negativa, condenando o recorrente ao pagamento de multa, em razão de vídeo impulsionado em rede social.*
> *2. Fato relevante. O recorrente alega que o vídeo não configura propaganda negativa, pois se trata de mera manifestação de pensamento com críticas à gestão que se pretende assumir.*
> *3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau julgou procedente a representação por entender que a propaganda impulsionada continha trechos de propaganda eleitoral negativa, principalmente pelo uso da frase "acabar com esse roxo que tanto nos arrocha" em vídeo impulsionado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo, impulsionado em redes sociais, transcende os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A liberdade de expressão e a crítica política, embora asseguradas constitucionalmente, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros dispositivos constitucionais e legais.*
> *6. O art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral por impulsionamento, dispõe que: "O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político*

ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa."
7. No mesmo sentido, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado como tal e contratado por partidos, coligações e candidatos, e tenha o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou partidos, sendo vedado o uso para difundir críticas a adversários políticos.
8. Corroborando a normativa, o art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbe o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.
9. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que a propaganda eleitoral por impulsionamento que veicula conteúdo negativo, ainda que verídico, configura prática vedada.
10. O vídeo impulsionado pelo recorrente na rede social Facebook teve a intenção de influenciar a opinião pública negativamente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso Eleitoral não provido.
Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo, mediante impulsionamento em redes sociais, com conteúdo que transcende os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa, é vedada pela legislação eleitoral."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 060332060 RECIFE - PE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 18.05.2023. TRE-MT - REl: 0600446-61.2024.6.11.0045, Rel. Pérsio Oliveira Landim, j. 10.10.2024."

Em razões recursais, alega o embargante que a propaganda eleitoral em questão se tratava de crítica à gestão do órgão público, não havendo injúrias ou menções à candidata.

Sustenta que a frase "acabar com esse roxo que tanto nos arrocha" seria uma crítica à gestão, buscando uma mudança e o fim do monopólio da máquina pública, o que o colocaria como o candidato mais adequado.

Aduz que a obscuridade reside na falta de delimitação do acórdão se a crítica foi direcionada à gestão ou à candidatura, sendo necessário esclarecer a interpretação sob a crítica.

A embargada apresentou contrarrazões em ID 18769468.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração (ID 18770332).

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600052-51.2024.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL DE RONDONÓPOLIS
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

EMBARGADO: RAFAEL CHAVES
ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (ID 18722189), em face do v. Acórdão nº 30999 (ID 18715884), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 17/09/2024, por maioria, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL CHAVES, "para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral, retirando-lhe, inclusive, a condenação imposta" (sic ID 18715884).

O referido Acórdão restou assim ementado:

> *DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa e à exclusão de publicações realizadas em grupo de WhatsApp.*
> *Fato relevante. O recorrente publicou em grupo de WhatsApp, link contendo reportagem que associava pré-candidato de partido político a pesquisa eleitoral considerada não registrada e suspensa pela Justiça Eleitoral.*
> *A decisão anterior. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa, bem como determinando a exclusão da publicação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada pelo recorrente em grupo de WhatsApp configura propaganda eleitoral negativa antecipada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A liberdade de expressão, ainda que não absoluta, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e deve servir como instrumento balizador na análise dos fatos tidos por irregulares, especialmente em se tratando de propaganda eleitoral.*
> *O Tribunal Superior Eleitoral, em diversos julgados, já se manifestou no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada em aplicativos de mensagens, a comunicação deve ultrapassar o âmbito privado, sendo direcionada ao eleitorado de forma geral.*
> *A jurisprudência da Corte Eleitoral tem reconhecido a distinção entre o uso de aplicativos de mensagens instantâneas em caráter privado e como instrumento de propaganda eleitoral,*

buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a igualdade do pleito.
As mensagens veiculadas em grupos privados de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, não se sujeitam, a princípio, às regras de propaganda eleitoral, haja vista a natureza privada da comunicação, resguardada pelo direito à liberdade de expressão.
Para a configuração de propaganda eleitoral irregular, faz-se necessária a demonstração de que a mensagem extrapolou o ambiente privado, o que se dá, em regra, com a comprovação de replicação do conteúdo em outros grupos ou disseminação em massa, a fim de configurar a chamada viralização.
No caso em análise, a mensagem foi enviada em um grupo privado de WhatsApp, composto por 900 membros. A despeito de o grupo ser composto por um número considerável de pessoas, não há nos autos comprovação de que a mensagem tenha sido replicada em outros grupos, ou mesmo que tenha alcançado número expressivo de pessoas, apto a configurar a aludida viralização.
Outrossim, o conteúdo das mensagens, embora contenha crítica a pré-candidato a partido político, não configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não há pedido explícito de voto ou não voto, tampouco a mensagem foi veiculada em local vedado ou por meio proibido pela legislação eleitoral.
A intervenção da Justiça Eleitoral em manifestações veiculadas em grupos privados de aplicativos de mensagens, como no caso em apreço, deve se dar de forma mínima, em respeito à liberdade de expressão e ao debate político.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido para reformar a sentença, julgando improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral, afastando a condenação imposta.
Tese de julgamento: "A mera veiculação de mensagem em grupo privado de aplicativo de mensagens instantâneas, ainda que com número considerável de participantes, não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, sendo imprescindível a demonstração de sua disseminação em outros grupos ou em massa, de modo a extrapolar o ambiente privado e configurar a denominada viralização".
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-J; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, §4º, 10, § 1º, 27, §1º, 33, § 2º, e 38, §1º.
Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 06001811820206060052 ACARAPE - CE 060018118, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 25/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77; TRE-MT - REl: 06000824920246110026 CAMPINÁPOLIS - MT 60008249, Relator: Luis Otavio Pereira Marques, Data de Julgamento: 13/08/2024, Data de Publicação: PSESS-121, data 20/08/2024.

Em suas razões recursais, alega a embargante a existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Sustenta que a decisão não apreciou adequadamente a veracidade dos fatos disseminados, elemento que considera essencial para a caracterização da propaganda eleitoral negativa. Aponta ainda contradição quanto à premissa fática adotada sobre a necessidade de comprovação de viralização do conteúdo, argumentando que a própria mensagem indicava ter sido "Encaminhada com frequência".

O embargado Rafael Chaves apresentou contrarrazões defendendo a inexistência dos vícios apontados e pugnando pela manutenção integral do acórdão.

Defende a correção do acórdão embargado, argumentando que este apreciou detidamente todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Refuta a existência de omissão ou contradição, reiterando os argumentos apresentados em seu recurso eleitoral, no sentido de que a publicação questionada não configurou propaganda eleitoral negativa antecipada, amparando-se no direito à liberdade de expressão e na ausência de pedido explícito de voto. Sustenta, ainda, a inexistência de provas robustas que demonstrem a viralização da mensagem, defendendo que a mera indicação de "Encaminhada com frequência" no aplicativo WhatsApp não configura, por si só, prova inequívoca de disseminação em massa do conteúdo.

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600692-77.2024.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"
ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O
ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: MARCUS VINICIUS ROSA
ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A
ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O
ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O
ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O
ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação *"Mais ação, progresso e desenvolvimento"* contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18770047), que julgou *improcedente* a Representação por propaganda irregular ajuizada em face de Marcus Vinícius Rosa, ora recorrido.

Em suas razões recursais (ID 18770051), a recorrente sustenta que *"a sentença recorrida incorreu em error in judicando ao desconsiderar a aplicação da penalidade prevista no § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, por violação/comunicação tardia da obrigatoriedade de informar previamente as redes sociais utilizadas para a campanha eleitoral à Justiça Eleitoral, mesmo que comprovada nos autos, sob frágil fundamentação de "não ser razoável"."*

Afirma que o recorrido somente comunicou a existência dos seus perfis nas redes sociais *instagram* e *facebook* em 31.08.2024, fora do prazo estabelecido pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, causando prejuízo a fiscalização e eventual constatação de irregularidades.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada procedente, aplicando-se multa ao recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18770773, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600685-85.2024.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"
ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O
ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDO: ENILSON JOSE DE PAULA OURIVES
ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O
ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A
ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O
ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O
ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação *"Mais ação, progresso e desenvolvimento"* contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18772422), que julgou *improcedente* a Representação por propaganda irregular ajuizada em face de Enílson José de Paula Ourives, ora recorrido.

Em suas razões recursais (ID 18772427), a recorrente sustenta que *"a sentença recorrida incorreu em error in judicando ao desconsiderar a aplicação da penalidade prevista no § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, por violação/comunicação tardia da obrigatoriedade de informar previamente as redes sociais utilizadas para a campanha eleitoral à Justiça Eleitoral, mesmo que comprovada nos autos, sob frágil fundamentação de "não ser razoável"."*

Afirma que o recorrido somente comunicou a existência do seu perfil na rede social *facebook* em 02.09.2024, fora do prazo estabelecido pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, causando prejuízo a fiscalização e eventual constatação de irregularidades.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada procedente, aplicando-se multa ao recorrido.

O recorrido apresentou as contrarrazões recursais de ID 18772431, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18773461, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-51.2024.6.11.0014

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SANDOVAL SIMAO VAZ

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR" e BRUNNA MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO"

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18730362) interposto por Sandoval Simão Vaz, Brunna Martins dos Santos e Coligação "Juscimeira não pode parar" contra a sentença de ID 18730356, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

A ação foi ajuizada pela Coligação "Trabalhando o presente para construir o futuro" sob a alegação de que as bandeiras fixadas na calçada estariam irregulares, além de sustentarem a existência de propagandas com "efeito *outdoor*" no comitê central de campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeita.

A sentença reconheceu a irregularidade das propagandas e aplicou multa de R$ 10.000,00 em decorrência do "efeito outdoor".

Em razões recursais argumentam que os demandados não detinham prévio conhecimento das irregularidades, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados.

Acrescem que "*após notificado da decisão liminar, fora feito a retirada do material objeto desta representação, assim ainda considerando que não tem prova do prévio conhecimento, não deve ser aplicada multa*".

Quanto ao efeito *outdoor*, alegam que as publicidades estão em ambientes distintos e afastadas, não havendo que se falar em justaposição ou efeito visual único.

Pleiteiam, ao fim, a reforma da sentença que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda irregular, afastando-se a multa no valor de R$ 10.000,00.

Subsidiariamente, requerem a fixação da multa imposta aos recorrentes no valor mínimo legal.

Em contrarrazões ID 18730367, a coligação recorrida pugna pela improcedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18731610), manifestando pelo desprovimento do recurso interposto.

Despacho ID 18754003 constatou a inexistência de procuração outorgando poderes ao advogado dos

recorrentes Brunna Martins dos Santos e Coligação "Juscimeira não pode parar", concedendo prazo para regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo de ambos.

Após intimação, o prazo transcorreu sem regularização do vício, conforme certidão ID 18757760.

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600541-36.2024.6.11.0031

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELZA DIVINA BORGES GOMES
ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DAQUI PRA FRENTE"
ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O
ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O
ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

RECORRIDA: ELZA DIVINA BORGES GOMES
ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DAQUI PRA FRENTE"
ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O
ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O
ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

PARECER: pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto por Elza Divina Borges Gomes, bem como pelo desprovimento do recurso adesivo da Coligação "Daqui para Frente", mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana-MT.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18764913) interposto por Elza Divina Borges Gomes contra sentença ID 18764909 proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana-MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "Daqui Pra Frente", determinando a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 à representada.

A decisão recorrida entendeu que houve infração ao art. 28 da Res. TSE n.º 23.610/2019 e ao §5º do art. 57-B da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que a representada não comunicou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a divulgação de sua propaganda eleitoral.

A recorrente argumenta que a legislação eleitoral não prevê sanção para a correção tardia da omissão de informar os endereços eletrônicos. Alega-se que, ao corrigir a falta antes do término do período eleitoral, a recorrente agiu de boa-fé e não causou prejuízo ao processo, pois a lei exige apenas que os candidatos informem, sem estabelecer penalidade para regularizações tardias.

Defende que não houve tentativa de ocultação de informações, nem prejuízo ao processo eleitoral ou vantagem indevida para a candidata, de modo que a penalização pela correção posterior é uma interpretação desproporcional e desarrazoada da norma, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A recorrida, Coligação "Daqui Pra Frente" apresenta contrarrazões ao ID 18764918 sustentando que a mera correção posterior da omissão não extingue a representada da penalidade, uma vez que a irregularidade já havia se concretizado no momento da publicação da propaganda, requerendo a

manutenção da multa no valor estabelecido pela sentença.

Na mesma oportunidade, a recorrida apresenta recurso adesivo ID 18764921 pleiteando, tão somente, a majoração da multa aplicada para R$ 30.000,00, nos termos da inicial, haja vista o poder econômico da candidata infratora, de modo a atender o caráter pedagógico da reprimenda.

Em contrarrazões ao recurso adesivo (ID 18764925), Elza Divina Borges Gomes alega que o aumento da multa para R$ 30.000,00 reveste-se de caráter desproporcional e desarrazoado. No presente caso, a infração cometida não causou impacto significativo no processo eleitoral, não havendo justificativa para uma penalidade tão elevada.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pelo desprovimento de ambos os apelos e manutenção da decisão de primeira instância (ID 18767509).

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600683-18.2024.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"
ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O
ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O
ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A
ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDA: ANA PAULA FERNANDES GOMES
ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O
ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A
ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O
ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O
ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18770219 interposto por Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento" contra sentença ID 18770215 proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular em face de Ana Paula Fernandes Gomes, candidata nas eleições 2024.

Narra a inicial que a candidata teria comunicado tardiamente o endereço eletrônico do "Facebook" à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

A sentença consignou que não houve o uso das redes sociais com fins eleitorais em momento anterior à comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, razão pela qual julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, a coligação argumenta que o magistrado de primeiro grau incorreu em *error in judicando*.

Aduz que *"não há que se falar em razoabilidade, pois uma vez comprovada violação do art. 57 da Lei nº 9.504/1997, com previsão de aplicação de multa (§ 5º), impera-se a aplicação desta, ou seja, não subsiste discricionariedade ao magistrado para, sob à luz 'razoabilidade', entender pela não aplicação da Lei no caso concreto, sobretudo porque deixou CLARO na fundamentação da sentença combatida a ocorrência de propaganda eleitoral em cenário de comunicação tardia das redes sociais à Justiça Eleitoral, como determina o art. 57 da Lei nº 9.504/1997"*.

Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente a demanda e condenar a recorrida por violação do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019 c/c art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não foram apresentadas contrarrazões recursais pela recorrida (ID 18770223).

Em parecer ID 18770770, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600189-41.2024.6.11.0011

PROCEDENCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FERNANDA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo não provimento.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Intempestividade (PRE)

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18771365) interposto por Fernanda Carolina da Silva Oliveira contra sentença ID 18771358 proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo Ministério Público Eleitoral, imputando-lhe multa de R$ 5.000,00.

Narra a inicial que a pré-candidata, ora recorrente, realizou propaganda eleitoral extemporânea, por meio da página denominada *Aripuanã MT,* da rede social *Instagram*.

Em razões recursais, a recorrente alegou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não foi responsável pela publicação, amparando-se, ainda, na ausência de prévio conhecimento. No mérito, sustenta que ao conteúdo impugnado não apresenta os elementos caracterizadores da propaganda antecipada e requer a reforma da sentença para julgar a demanda improcedente.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 18771370.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de intempestividade e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-76.2024.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E
ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença tão somente para redução do valor da multa para o patamar de R$ 15.000,00 a cada um dos representados.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Sede por Mudança", composta pelos partidos PL, Podemos, DC e PRTB, e pelo candidato Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli), contra a r. sentença (ID 18748830) proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT (ID 12314691), que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, ajuizada pela Coligação "Várzea Grande Melhor", composta pelos partidos Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, Agir, PSB, União, PSD e pela Federação PSDB-Cidadania, em razão de impulsionamento de conteúdo negativo relacionado ao candidato Kalil Baracat, em rede social, e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no montante de R$ 30.000,00.

Em suas razões recursais (ID 18748836), os recorrentes defendem que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, argumentando que os conteúdos dos vídeos impulsionados nas redes sociais se baseiam em reportagens jornalísticas amplamente divulgadas e que as críticas à gestão pública de Kalil Baracat, contidas nos vídeos, encontram respaldo na liberdade de expressão e no direito à crítica política, ambos assegurados constitucionalmente. Alegam, ainda, que a multa imposta é desproporcional, não levando em conta o suposto caráter informativo dos vídeos.

Ao final de suas razões, a coligação recorrente requer a procedência do recurso, a reforma da sentença e a consequente improcedência da representação, com o afastamento da multa. Subsidiariamente, solicita que o valor da multa seja reduzido ao patamar mínimo, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nas contrarrazões (ID 18748841), a recorrida Coligação "Várzea Grande Melhor", sustenta que o impulsionamento de vídeos realizado pelo candidato Sebastião dos Reis Gonçalves configura propaganda eleitoral negativa irregular, uma vez que o conteúdo veiculado visa desqualificar a imagem de Kalil Baracat, ultrapassando o limite da crítica permitida em período eleitoral. Argumenta que a sentença de procedência deve ser mantida, pois o conteúdo dos vídeos possui cunho negativo, promovendo uma percepção desfavorável do candidato adversário.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença proferida em primeira instância, inclusive quanto à multa aplicada, entendendo-a como proporcional à gravidade da conduta dos recorrentes.

Por meio da decisão de ID 18748843, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos ao e. TRE/MT.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao emitir parecer nos autos (ID 18751099), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo que, embora tenha havido propaganda negativa, justifica-se a redução da multa para o valor de R$ 15.000,00 por representado, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade diante do alcance e custo do impulsionamento.

É o relatório.